



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI CONSOANTE O  
PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Ana Lígia Salles do Nascimento

Rio de Janeiro  
2020

ANA LÍGIA SALLES DO NASCIMENTO

A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI CONSOANTE O  
PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da FonsecaNeto

Rio de Janeiro  
2020

## A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI CONSOANTE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Ana Lúgia Salles do Nascimento

Graduado em Direito pela Universidade  
Estácio de Sá. Advogada.

**Resumo** - a necessidade de debater sobre as atualidades que envolvem o Tribunal do Júri, um dos institutos processuais penais mais democráticos para o exercício do julgamento, fez nascer um trabalho que tem por objetivo fortalecer os ideais do sistema processual penal. Com isso, a análise de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como alteração legislativa que confirmam a tese levantada no trabalho, da possibilidade do cumprimento provisório da pena nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, sem que haja colisão entre os princípios constitucionais de presunção de inocência e soberania dos veredictos.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Princípios Constitucionais. Soberania dos Veredictos. Presunção de inocência.

**Sumário** – Introdução. 1. O papel fundamental do Tribunal do Júri. 2. O conflito entre princípios constitucionais no processo penal. 3. A controvérsia construída pelo Superior Tribunal Federal e a decisão que privilegia o princípio da soberania dos veredictos. Conclusão.Referências.

### INTRODUÇÃO

O tema apresentado no presente trabalho de conclusão de curso busca como forma de discussão acadêmica demonstrar a necessidade da prevalência do princípio Constitucional que é a Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri, permeando a uma interpretação sistemática e teleológica para contrapor a uma possível oposição entre decisões.

A possibilidade de recorrer da sentença que prolata a decisão do conselho de sentença, com o intuito de obter a modificação da decisão, não pode se sobrepor ao ditame constitucional conferido ao Tribunal do Júri, que permeia entre princípios constitucionais, os quais são expostos a perigo diante da controvérsia instaurada pelo Superior Tribunal Federal ao aplicar entendimento diversos em seus julgados, notadamente o HC ° 118.770/SP.

A análise da instituição do Tribunal do Júri se mostra necessária, bem como entender a sua função e desenvolvimento no contexto histórico brasileiro, no intuito compreender o entendimento do cenário atual.

Para tanto, sustentar com fundamentos jurídicos sólidos, que o início do cumprimento da pena não afeta o princípio da presunção de inocência do acusado, pois

existem outras garantias fundamentais do acusado no curso de um processo penal, que devem se submeter a uma norma preponderante.

Nesse sentido, ao se deparar com tal discussão, uma solução aparente se mostra plausível para dirimir eventuais conflitos: a possibilidade de inverter a regra da liberdade do acusado, apenas no Tribunal Júri, para a prisão e a liberdade se tornar uma exceção com a devida fundamentação do juiz para os casos que entender cabível.

Vislumbrar essa possibilidade pode parecer inicialmente um aumento do poder estatal. Contudo, não que se falar nisso pois a punição no Tribunal do Júri se encontra nas mãos da própria sociedade.

Ainda, a competência garantida constitucionalmente confere ao Tribunal de Júri uma singularidade, a qual garante maior segurança jurídica e que não pode ser fragilizada, sob pena de se perder a construção de sua competência que é de julgar os crimes dolosos contra a vida, com atribuição a um colegiado popular.

Com isso, há necessidade de iniciar o primeiro capítulo demonstrando o papel fundamental do Tribunal do Júri, diante do cenário atual em que os crimes dolosos contra a vida tem crescido exponencialmente.

Segue-se ao segundo capítulo, observando o conflito existente entre os princípios constitucionais inerentes ao processo penal, qual seja, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, bem como a tese sustentada no HC nº 118.770, ao demonstrar a construção jurisprudencial do tema e seus pontos controvertidos.

O intuito é demonstrar que a possibilidade recursal não irá modificar a decisão do Júri, conquanto seria submetido a novo plenário, mas jamais um ataque ao mérito e, permitir que, em sede recursal, seja atacado o mérito de uma decisão, é no fim das contas admitir que o Júri e sua decisão não seriam soberanos.

Passa-se ao terceiro capítulo o estudo de uma nova possibilidade para encerrar qualquer problemática levantada, que seria a possibilidade de tornar a prisão regra em detrimento da liberdade, em razão da gravidade dos crimes, sendo a liberdade permitida de acordo com o convencimento do juiz no caso concreto, com decisão devidamente fundamentada.

Assim, a construção do presente trabalho visa uma abordagem qualitativa e explicativa, no intuito de se utilizar uma bibliografia pautada em entendimentos capazes de fundamentar o tema e dirimir as controvérsias.

## 1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FUNDAMENTAM O TRIBUNAL DO JÚRI E O POSSÍVEL CONFLITO PRINCÍPIOLÓGICO

A identidade constitucional do Tribunal do Júri apresenta-se esculpido na Constituição Federal<sup>1</sup> de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Mediante a participação popular, que por determinação Constitucional, é possível a concretização da democracia, qual seja, a participação do povo na justiça. Por conseguinte, uma instituição que decorre da soberania do povo.

A criação desse Tribunal ocorreu no Brasil, em 1822, com diversas reformas e modificações em sua formação, o que no presente trabalho não tem por objetivo explorar, mas apenas dedicar algumas linhas para ter-se em mente o porquê da sua criação.

Nas palavras de Paulo Rangel<sup>2</sup>: “Nesse sentido, o Tribunal do Júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época [...]”.

Observa-se que o principal motivo de ter um Tribunal guiado por um corpo de jurados popular era para garantir ao acusado, que sua vida não estaria à beira dos interesses de um soberano, mas seria julgado por iguais.

Assim, os princípios que formam a base dessa instituição jurídica refletem bem a sua importância, qual seja, a garantia do acusado frente ao poder Estatal e a manutenção da soberania popular em um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> estabeleceu o Tribunal do Júri e seus princípios, elencando-os no art. 5º, inciso XXXVIII e alíneas. Princípios servem como base, é o fundamento da existência, assim, merece total atenção na sua utilização e interpretação.

O primeiro princípio a ser observado é a plenitude de defesa. Sendo o primeiro nos permite refletir que o legislador concedeu ao acusado uma proteção, pois em completa

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 27 abr. 2020

<sup>2</sup>RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.44.

<sup>3</sup>BRASIL., op. cit., nota 1.

coerência ao princípio do devido processo legal, o acusado fica assegurado de ter toda oportunidade para afastar qualquer inconsistência na formação do convencimento do jurado.

Merece destaque, ainda, que a plenitude de defesa encontra paridade com a ampla defesa. Ora, se o legislador já havia mencionado que no processo judicial deverá ser observada a ampla defesa, por que incluir novamente, no mesmo artigo, o princípio da plenitude de defesa? Tal pergunta encontra resposta na própria instituição do júri.

Em que não há um juiz para suprir qualquer inconveniência técnica da defesa, pois no processo comum, ainda que a defesa levante teses incompatíveis com as provas, entendendo o juiz pela absolvição do réu, assim ofará.

Contudo, no Tribunal do Júri, a decisão cabe aos jurados, sendo uma defesa técnica imperfeita, certamente acarretará na condenação do acusado, além de que não há qualquer exposição de fundamentos para a escolha do júri, vigorando a livre convicção. Portanto, a plenitude de defesa deve ser observada como uma determinação constitucional para assegurar uma defesa completa e perfeita.

Nessa esteira, o sigilo das votações é o segundo princípio base da instituição do júri e tem parte fundamental em assegurar a legitimidade dos votos que compõem a decisão, pois não há como exercer um julgamento sobre o outro de forma tranquila sendo exposto, há por certo a necessidade de eliminar toda e qualquer pressão sobre os jurados.

O sigilo da votação se dá pela saída dos jurados até uma sala especial, chamada de sala secreta. O objetivo é que se tenha votações seguras e tranquilas, para que os jurados não sofram nenhuma influência externa, de qualquer pressão popular externa.

O cerne no presente trabalho está calcado no princípio da soberania dos veredictos, por certo, ser soberano acarreta um forte debate na doutrina, pois na instituição do júri não há como modificar o mérito da decisão dos jurados, apenas realizar novo júri caso seja identificado alguma hipótese de cabimento para novo julgamento pelo plenário.

Assim, a soberania conferida ao Júri é pautada, não só nos aspectos políticos já mencionados, mas também no aspecto processual, pois as hipóteses cabíveis de refazer o júri são restritas, corroborando uma supremacia da vontade popular ao restringir qualquer interferência estatal por meio do judiciário.

Vale destacar, parte do voto da Ministra Rosa Weber<sup>4</sup> no julgamento de um Recurso Extraordinário em que a parte pretendia um novo julgamento, conforme abaixo transcrito:

---

<sup>4</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 999.133/AM*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5058246> acesso em: 07 out. 2019.

A Constituição Federal de 1988 contempla o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Tal princípio constitui conquista histórica, que remonta ao assim denominado *Buschel's Case*, de 1670, quando concedido habeas corpus pela *Courtof Common Pleas* inglesa para libertar jurados presos por ordem do Juiz Presidente do Júri por este ter entendido que eles haviam proferido veredicto contrário à prova dos autos.

Não se pode olvidar que no ordenamento jurídico brasileiro existem outros princípios que possam colidir com a soberania dos veredictos, notadamente, o princípio da presunção de inocência.

A correta análise do instituto do Tribunal do Júri tende a formar a ideia de que nada pode obstar à decisão proferida pelo conselho de sentença, em que pese todo e qualquer esforço dos operadores do direito em afastar a soberania popular.

Uma condenação ou absolvição pelo conselho de sentença não pode ser apontada como duvidosa, há que se partir da premissa que o poder decorre do povo e assim, o *iuspuniendi* estatal deverá ser enxergado sob o prisma popular.

Contudo, há uma tendência pelos Tribunais Superiores em relativizar a soberania dos veredictos, pois em processos que o acusado responde em liberdade e ao final se tem uma condenação, deve ser levado imediatamente a custódia como forma de obediência ao princípio da soberania dos veredictos.

O último princípio elencado pela CRFB/88<sup>5</sup> é a competência do júri, quais crimes estarão inseridos no bojo de julgamento, são todos os crimes dolosos contra a vida, discriminados a partir do artigo 121 ao 126 do Código Penal<sup>6</sup>.

A escolha dos crimes para a competência do júri conota uma preocupação do legislador de que os crimes dolosos contra a vida serão respondidos de acordo com o atual cenário da sociedade. Ainda, o princípio de competência mínima confere ao Tribunal a competência para julgar os crimes que forem conexos aos crimes dolosos contra a vida.

Isso significa dizer que o objetivo do Tribunal do Júri é tornar o povo o julgador de si mesmo, conforme seu próprio entendimento, suas próprias crenças e valores, independente de qualquer conhecimento ou valoração técnica, uma das maiores demonstrações de soberania popular.

---

<sup>5</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>6</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07out.2019.

## 2. O TRIBUNAL DO JÚRI NA SOCIEDADE BRASILEIRA, ASPECTOS PROCESSUAIS E DE POLÍTICACRIMINAL

O panorama social em que se vive atualmente evidencia a necessidade de maior repressão dos crimes que afetam o bem jurídico vida. De acordo com um estudo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo apresentado no seminário “Tribunal do Júri: Gestão Processual, Otimização de Julgamentos e Efetividade Judicial”, abaixo explicado por Jeferson de Melo<sup>7</sup>:

[...] um debate sobre as ações necessárias para aumentar a velocidade dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, que tratam dos processos de crimes dolosos contra a vida. Os dados relativos a esses crimes mostram que, em 2016, ocorreram 62,5 mil casos de homicídio no país, segundo o Atlas da Violência de 2018, estudo produzido pelo Instituto de Política Econômica Aplicada (Ipea). E, de acordo com o Relatório Justiça em Números do CNJ, entre 2016 e 2017, houve ingresso de quase 60 mil ações penais de competência do Júri.

Com esses dados apresentados fica evidente uma crescente banalização da vida e não se mostra esses dados com louvor e satisfação, pois para uma sociedade que evolui ter números de criminalidade em escala crescente, revela uma enorme decadência social. Nesse sentido, sabe-se que o Direito trabalha em busca de alcançar os acontecimentos da sociedade.

Para dirimir um conflito, o primeiro a ser feito é analisar os fatos e depois a Lei. Contudo, quase sempre a lei se torna obsoleta aos fatos, pois a sociedade é dinâmica.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal tende a sempre trabalhar de modo a acompanhar e conceder à todos uma resposta efetiva às controvérsias apresentadas diariamente. No processo penal, os entendimentos dos Ministros podem ser alterados, o que gera debates acalorados no mundo acadêmico.

Em muitos momentos, os debates não passam de construções doutrinárias de livros e palcos políticos, principalmente quando o objetivo é fazer valer ideologias, forçadas por discursos completamente apaixonados, os quais passam a se utilizar dos princípios que protegem o cidadão contra qualquer arbitrariedade do Estado.

Embora o Supremo tenha se esforçado para manter firme, o cenário social, infelizmente, muda e às suas decisões também. A evolução e reviravolta em diversos Habeas Corpus demonstram a oscilação de teses adotadas pelos Ministros. Por mais que seja tentador adentrar em cada tese adotada, a que mais teve repercussão foi o HC nº 118.870/SP<sup>8</sup>, julgado

<sup>7</sup>MELO, Jeferson. *Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>>. Acesso em 27 abr.2020.

<sup>8</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 118.870/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4439699>> Acesso em: 27abr.2020.



em 07 de março de 2017, em que ficou demonstrado com evidência uma tese que reflete os ideais do cenário político-social, com o fim de acompanhar a tese firmada em outros julgados.

O Ministro Luís Roberto Barroso que firmou a divergência para declarar que não há impedimento legal Constitucional para o cumprimento do veredito condenatório, já que foi proferido por plenário do Júri.

Ainda, reforçou que o princípio da presunção de inocência não é uma regra, podendo ser aplicado em diferentes graus, de acordo com a necessidade do bem jurídico tutelado.

Pode-se ver, conforme foi dito no acórdão do HC nº 118.870/SP<sup>9</sup>, que não há propriamente uma violação ao princípio da presunção de inocência, tampouco estaria sendo mitigada as garantias constitucionais do acusado, sendo a fundamentação veemente ao afirmar que:

Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

Além disso, não há no Ordenamento Jurídico brasileiro uma escala de princípios mais ou menos importantes, os princípios servem como baliza sem qualquer aplicação por referência exata. Contudo, assim não o faz adoutrina.

Nessa esteira, ao concretizar e consolidar tal entendimento, de reafirmar que o Tribunal do Júri é soberano, suas decisões corroboram a vontade popular e é do povo que emana o poder. Assim, podemos afirmar que suas decisões devem ser executadas de imediato.

Importante que a sociedade perceba e tenha reforço pelo Judiciário de que a vontade popular é a que será implementada. Não haverá usurpação desse poder por juízes togados com o intuito de satisfazer seus próprios desejos de justiça que não se coadunam com a sociedade.

Assim, seria um contrassenso se a Constituição Federal outorgasse poderes ao povo e por uso de um recurso, o veredicto fosse alterado, o que fica evidente a usurpação do poder. Há que ser destacado que existem duas outras hipóteses de mitigação da soberania dos veredictos. A primeira é a cassação do julgamento e a realização de novo júri, previsão expressa no art. 593, III, “d” do CPP<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup>Ibid.

<sup>10</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810)> Acesso em: 27 abr.2020.

Ainda, existe a revisão criminal, que se encontra prevista no art. 621 do CPP<sup>11</sup>, em que possibilita ao Tribunal absolver o réu injustamente condenado por sentença transitada em julgado.

Nesse sentido, a análise que se faz é que o Legislativo caminha ao encontro do aludido interesse da maioria, tendo em vista que tramitou e entrará em vigor uma alteração no Código de Processo Penal, mediante a promulgação da Lei nº 13/964/2019<sup>12</sup>, incluindo no art. 492, alínea “e”, abaixo transcrito:

Mandarará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

A alteração legislativa veio para que fosse findado todo e qualquer debate acerca da execução provisória da pena no Tribunal Júri, e assim, muito bem o fez, mas manteve acirrados os debates acerca desse tema.

Fica evidente, assim, que não foi e não será suficiente uma alteração legislativa, pois os aclamados doutrinadores afirmam que a parte final da alínea seria inconstitucional: a execução antecipada da pena. Isso quer dizer que ainda teremos debates e por muito tempo, o que muito em breve chegará ao Superior Tribunal Federal para dirimir esse conflito novamente.

Em muitos aspectos o Tribunal do Júri é criticado, seja pelos seus defensores ou opositores. Em todas, há razões muito bem fundamentadas e válidas que são capazes de levar ao convencimento do leitor.

O autor James Tubenchlak<sup>13</sup> corrobora essa ideia, sendo possível essa ideia por suas palavras abaixo transcrita:

Centenas de páginas seriam demandadas para elencar a infinidade de argumentos contrários e favoráveis ao Tribunal do Júri. Destacamos, por curiosidade, dois deles: o primeiro, de Raffaele Garofalo (apud Roberto Lyra, 1950, p. 10), atribuindo à ignorância dos jurados a parte principal das injustiças cometidas – ‘às vezes, é evidente, pelas respostas contraditórias, que tinham a intenção de condenar, não obstante involuntariamente absolvam, por não terem compreendido um quesito’ – e pleiteando a abolição do Júri em nome da defesa social; o segundo, de Magarinos Torres (1935, p. 15, n. 1): ‘O STF corrige, todo dia, decisões de todos os tribunais togados do País... E não dá conta da incumbência!’

<sup>11</sup>Ibidem

<sup>12</sup>BRASIL. Lei “Pacote anticrime”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 27 abr.2020.

<sup>13</sup>TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.309-310.

Em que pese as afirmações acima, o Legislativo encontra grande amparo da sociedade, no intuito de se ter maior segurança de que a justiça está sendo feita. Com isso, muito se questiona o conceito de justiça, pois o Tribunal do Júri seria um grande gerador de arbitrariedades. No entanto, o que tem prevalecido é a permanência do Júri e cada vez mais tem se buscado realizar melhores julgamentos, com as devidas alterações legislativas, por ser o Júri um ideal de justiça democrática.

Resta saber se existe outra possibilidade para que seja mantido o entendimento do Superior Tribunal, acompanhando a criação do Tribunal do Júri, bem como os intentos e avanços da sociedade.

Noutras palavras, seria possível à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro que se invertesse por completo o procedimento de execução da pena no Tribunal do Júri, para que a liberdade do réu seja a exceção.

### 3. DA POSSIBILIDADE DA PRISÃO SER REGRA E A LIBERDADE EXCEÇÃO.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que num tempo não muito remoto, admitiu-se o cumprimento da execução provisória da pena, aqui deve ser esclarecido que é a prisão para qualquer procedimento, não especificamente no Júri.

Sabe-se que, desde o julgamento do HC nº 84.078<sup>14</sup>, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória só ocorria mediante a fundamentação da prisão cautelar, em razão do que dispõe a Constituição Federal<sup>15</sup>, no inciso LVII, art. 5º. A partir disso, verifica-se a existência de uma possibilidade para criar uma regra, qual seja: em se tratando de Tribunal do Júri, o condenado deverá ser recolhido à prisão ou a sua manutenção ocorrer imediatamente após a prolação da sentença, antes do trânsito em julgado.

Para chegar a essa regra processual, é necessário analisar qual a interpretação dada ao CPP<sup>16</sup>, em relação a prisão antecipada, tendo em vista as grandes mudanças ao longo dos anos. No STF, mostra-se evidente que a interpretação da norma se faz conforme a dinâmica dos fatos realizados em sociedade no período de análise dalei.

Vale esclarecer que a norma é a interpretação que se faz do dispositivo legal, é o que se extrai das palavras da lei, a identificação do “espírito da lei”.

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84.078/MG*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102869>> Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>15</sup>BRASIL, op.cit., nota 1.

<sup>16</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810)> Acesso em: 27 abr.2020.

Com isso, desde a edição da CRFB/88<sup>17</sup> até o ano de 2009, a norma era uniforme no sentido de que a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não violava o princípio da presunção de inocência<sup>18</sup>, a partir da interposição de recursos sem efeito suspensivo.

Essa interpretação era feita a partir de dispositivos legais infraconstitucionais, que permitia a prisão após a sentença condenatória, mas antes do trânsito em julgado. O STF mantinha tal direcionamento da norma por se utilizar de uma interpretação teleológica e ao modificar para uma interpretação evolutiva e sistemática dos princípios processuais penais trazidos pela Constituição, traz uma abordagem garantista.

Isso é o que se verifica em 05/02/2009, quando o Pleno do STF deu uma alavancagem na abordagem sobre o tema e em maioria de votos, decidiram no HC nº 84.078/MG<sup>19</sup>, que:

[...] 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente".

A leitura que se faz diante da alteração de orientação do STF é de que a norma pode ser modificada sem que modifique a lei. Isso parece ferir a segurança jurídica, pois como guardião da Constituição, o STF gera instabilidade ao optar por não obedecer a própria vontade do legislador, bem como não manter suas interpretações firmes e modificá-las ao longo do tempo. A interpretação que se faz dessa atuação estatal seria do chamado ativismo judicial, o que impulsiona o legislativo a ser mais veloz em sua atuação.

Essa observação pode ser feita porque em 2009, ainda vigente o dispositivo do 393, I, do CPP<sup>20</sup>, em que preconizava ser efeito da sentença penal recorrível “ser o réu preso ou

<sup>17</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810)> Acesso em: 27 abr.2020.

conservado na prisão, assim nas infrações afiançáveis enquanto não prestar fiança” e somente foi revogado em 2011 pela Lei nº 12.403/11<sup>21</sup>.

Ainda assim, não durou muito tempo a interpretação, pois em 2016 houve nova modificação, quando no HC nº 126.292<sup>22</sup> entenderam pelo início da execução da pena após a confirmação em segunda instância. Isso quer dizer que houve uma nova interpretação, mas branda, para garantir ainda a conformidade com a legislação.

Contudo, o direito é dinâmico e com o advento de uma Lei, será dada nova interpretação. Esse fenômeno de atribuir a um a lei uma interpretação diferente ao que era antes entendido é o que Barroso<sup>23</sup>, chama de mutação constitucional, em que: “a mutação constitucional é um mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere qualquer modificação do seu texto. A mutação está associada à plasticidade de que devem ser dotadas as normas constitucionais.”

Diante disso, as interpretações, ainda que aparentemente distante do que o legislador desejava, se torna a nova ordem. O caminho encontrado pelo legislador é o de tentar alcançar e alinhar à lei ao que busca o Judiciário e a justiça. Com isso, após uma decisão, o legislador em sua atuação legiferante cria as leis que traçarão um novo rumo no mundo jurídico. No presente trabalho fica evidente essa atuação, com a edição da Lei nº 13.964/2019<sup>24</sup>.

Essa nova lei veio para alterar a legislação penal e processual e para o presente trabalho, destaco a alteração realizada no art. 492 do CPP<sup>25</sup>, que inseriu a alínea “e”, abaixo transcrito:

Art. 492. (...)

I – (...)

e) “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;”

A referida alteração trouxe nova perspectiva sobre a execução provisória da pena, pois se o réu for condenado, pelo Tribunal do Júri, a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, será possível a execução provisória da pena.

<sup>21</sup>BRASIL. Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)> Acesso em: 27 abr.2020.

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 126.292/São Paulo*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>23</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais da construção do novo modelo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>24</sup>BRASIL. Lei “Pacote anticrime”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 27abr.2020.

<sup>25</sup>Ibid.

Em outras palavras, se o réu for condenado no Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, ele terá que iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo que tenha sido, por ele, interposto o recurso de apelação contra essa sentença, isso quer dizer que mesmo antes do trânsito em julgado da condenação já poderá ser iniciado o cumprimento da pena.

Assim, na hipótese legal, a regra passa a ser a prisão e a liberdade ocorrerá de modo excepcional, devendo ser preenchido os requisitos previstos no §3º do art. 492 do CPP<sup>26</sup>. Vale esclarecer que a imediata execução da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri encontra guarida, apoio no princípio da soberania dos veredictos, devendo este ser interpretado conjuntamente com a presunção de não culpabilidade.

Estabelecer um juízo de ponderação deve ser feito, pois a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a execução da pena, ao argumento de que as decisões do júri a quem compete por definição Constitucional, não podem ser modificadas, ou seja, reformadas por juízes togados.

Ainda, as sentenças do Júri são subjetivamente complexas, pois concorrem o conselho de sentença e o juiz presidente. O conselho de sentença, a rigor, é o conselho de julgamento. E se o veredicto for condenatório, caberá ao juiz togado proferir a sentença de acordo com o veredicto do júri. Na sentença o juiz já mandará expedir o decretoprisional.

No entanto, a nova previsão legal já se tornou tema de Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC<sup>27</sup>, tendo se tornado um caso líder, em repercussão geral, já com tese inicialmente majoritária fixada pelo Ministro Luís Roberto Barroso<sup>28</sup>, qual seja: “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”<sup>29</sup>.

A tese levantada pelo Ministro leva a um novo rumo da interpretação, tendo em vista que a hipótese legal permite a execução imediata da pena quando superiores a 15 anos, e se o Ministro aponta para a execução provisória em qualquer pena aplicada, entende-se que a interpretação superou a aplicabilidade da lei, ultrapassou a própria legislação.

<sup>26</sup>Ibid. Art. 492. § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

<sup>27</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC*. Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5776893>> Acesso em: 20 jun.2020.

<sup>28</sup>Ibid

<sup>29</sup>Ibid.

Com isso, verifica-se que a modificação da norma pelo legislativo corresponde a uma importante expectativa da sociedade, sendo essa uma resposta eficiente de demonstrar a realização concreta de justiça diante dos crimes praticados.

Isso porque o Judiciário enfrenta uma imagem enfraquecida com relação a resposta punitiva estatal, esse enfraquecimento ocorre em razão única e exclusiva: pelo modo como enxergam a lei e a sua aplicação.

Conclui-se que atualmente vive-se uma grave crise na sociedade, em que princípios e moral tem sido relativizado, gerando por conseguinte, a desvalorização de normas que funcionam como limitador no convívio social.

O anseio de obter uma resposta estatal deixa de estar nas mãos do Judiciário e passa ao legislador, para que em sua atuação legiferante possa alcançar o que a sociedade espera.

## CONCLUSÃO

Com a elaboração do presente trabalho foi possível desenvolver algumas análises sobre a execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri em primeira instância. A existência de um conflito entre os princípios constitucionais inerentes ao processo penal, possibilitou perceber que a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, são princípios que em verdade se complementam.

Quando se estuda o procedimento do Júri, é possível concluir que existem princípios peculiares, que tão somente aplicáveis a esse procedimento. O processo penal é formado por diversas etapas que garantem a aplicação dos princípios constitucionais.

Se um procedimento específico tem seus próprios princípios, por óbvio, eles devem ser aplicados de modo que um se adeque ao outro. Tais princípios constituem a verdadeira importância para o qual o sistema do Júri foi criado.

Nesse sentido, a correta análise a ser feita com relação a presunção de inocência é de que esse princípio tem que ser relativizado de acordo com a etapa de processo, ou seja, aplicá-lo considerando que é uma regra de tratamento e de julgamento, não mais devendo ser aplicado após a condenação, pois já existirá um réu condenado e não mais um acusado apenas.

Seguindo diversamente a essa proposta, as decisões dos Superiores Tribunais caminharam por conferir maior ênfase ao princípio da presunção de inocência, mitigando toda uma estrutura processual penal pensada para dar autonomia aos jurados.

Com isso, foi possível verificar que as decisões proferidas até 2009 foram em consonância com a soberania dos veredictos, assim, permitir que outro princípio possa servir de modo superior àqueles já inerentes ao procedimento especial, é reconhecer que o Júri não tem sua competência tão firme.

Ao chegar nessa conclusão, mostra-se forçoso reconhecer que o intuito da Corte é gerar o enfraquecimento das decisões proferidas pelo Júri. Essa tendência se evidencia pela análise das decisões, bem como o engajamento de em casa decisão o STF trazer para si uma parcela maior de controle das decisões.

É bem verdade que o Tribunal do Júri sofre diversas críticas, sendo uma delas a ausência de um juiz para valorar as provas e a decisão proferida pelo júri não ser constituída de motivação. Sabe-se que a discussão é política e finalmente há o encerramento, em parte, dessa discussão porque o legislador alterou o CPP para incluir o início do cumprimento da pena, nas condenações acima de 15anos.

A alteração legislativa ainda que tenha falhas técnicas, já demonstra o início do cenário atual, correspondendo com os anseios da sociedade. Sendo assim, ficou confirmado que inverter a regra de liberdade do acusado, apenas no Tribunal Júri, para a prisão e a liberdade se tornar uma exceção com a devida fundamentação do juiz para em casos que entender relevante é uma possibilidade, e agora, concreta e real.

Portanto, apesar da gangorra jurídica, o Tribunal do Júri teve seus ideais reforçados por seus princípios e fundamentos, no intuito de minimizar qualquer violação e comparação a outros princípios que norteiam o sistema processual penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 abr.2017.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 07.Out.2019.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www .planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art810)> Acesso em: 27abr.2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 27abr.2020.



\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.403*, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm)> Acesso em: 27 abr.2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 999.133/AM*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/seach?q=cache:qnQCx4E7XLEJ:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D311522145%26tipoApp%3D.pdf+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 07 out.2019

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84.078/MG*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102869>> Acesso em: 27 abr.2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC*. Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5776893>> Acesso em: 20 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 118.770/SP* Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>> Acesso em: 11 set.2019.

COSTA JÚNIOR, José Armando. *O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais*.2007. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza – Unifor, Fortaleza. 2007. Disponível em:<<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [e-book].

MELO, Jeferson. *Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>>. Acesso em 27abr.2020.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão em 2ª Instância e Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/01/04/prisao-em-2a-instancia-e-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 27 abr. 2020.